



Luxemburgo, 20 de janeiro de 2022

Acórdão no processo C-432/20
Landeshauptmann von Wien (Perda do estatuto de residente de longa duração)

Imprensa e Informação

O nacional de um país terceiro não perde o seu estatuto de residente de longa duração se a sua presença no território da União se limitar, durante um período de doze meses consecutivos, apenas a alguns dias

Uma vez adquirido esse estatuto, não é necessário que o interessado tenha residência habitual ou o centro dos seus interesses no território da União

O Landeshauptmann von Wien (Governador do *Land* de Viena, Áustria) indeferiu o pedido de um nacional cazaque de renovação do seu título UE de residência de longa duração com o fundamento de que, durante os cinco anos que antecederam este pedido, tinha estado presente no território da União durante apenas alguns dias por ano, pelo que devia ser considerado ausente durante esse período, o que implicava a perda deste estatuto.

O Verwaltungsgericht Wien (Tribunal Administrativo de Viena), no qual o interessado interpôs recurso dessa decisão, pediu ao Tribunal de Justiça que interpretasse a Diretiva relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração ¹. Com efeito, esta prevê que o residente de longa duração deixa de ter direito a manter esse estatuto em caso de «ausência» do território da União durante um período de doze meses consecutivos.

O Verwaltungsgericht Wien pretende, mais especificamente, saber se qualquer presença física do interessado no território da União no decurso de um período de doze meses consecutivos, mesmo que essa presença não exceda, durante esse período, uma duração total de apenas alguns dias, basta para impedir a perda do estatuto de residente de longa duração, ou se os Estados-Membros podem impor condições adicionais, como ter tido, durante pelo menos parte do período de doze meses consecutivos em causa, a sua residência habitual ou o seu centro de interesses no referido território.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça adota a primeira interpretação: **exceto em caso de abuso de direito, para impedir a perda do direito ao estatuto de residente de longa duração, basta que o interessado esteja, no decurso do período de doze meses consecutivos após o início da sua ausência, no território da União, mesmo que essa presença não exceda, no total, alguns dias.**

Segundo o Tribunal de Justiça, tanto a redação e o contexto da disposição em questão como o objetivo prosseguido pela diretiva são mais favoráveis a essa interpretação.

No que respeita, em especial, ao objetivo da diretiva, o Tribunal de Justiça recorda que esta última visa garantir a integração dos nacionais de países terceiros que estejam instalados duradoura e legalmente nos Estados-Membros. Uma vez adquirido o estatuto de residente de longa duração, após um período de, pelo menos, cinco anos ², esses nacionais gozam dos mesmos direitos que

¹ Diretiva 2003/109/CE do Conselho, de 25 de novembro de 2003, relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração (JO 2004, L 16, p. 44).

² Segundo a diretiva, os Estados-Membros devem conceder o estatuto de residente de longa duração aos nacionais de países terceiros que apresentam o pedido e que tenham residência legal e ininterrupta durante os últimos cinco anos no seu território. Para esse efeito, o requerente deve, em especial, demonstrar que dispõe de recursos estáveis, regulares

os cidadãos da União no que diz respeito, nomeadamente, ao ensino e formação profissional, à segurança social, aos benefícios fiscais e ao acesso aos procedimentos de obtenção de alojamento.

Este objetivo confirma uma interpretação segundo a qual **os nacionais de países terceiros, que, através do período da sua residência no território do Estado-Membro em causa, já demonstraram o enraizamento nesse Estado-Membro, são, em princípio, livres, à semelhança dos cidadãos da União, de se deslocarem e de residirem, igualmente durante períodos mais longos, fora do território da União, sem que tal implique, por si só, a perda do estatuto de residente de longa duração, desde que não estejam ausentes desse território durante todo um período de doze meses consecutivos.**

Além disso, a interpretação adotada é a mais correta para garantir às pessoas em causa um nível adequado de **segurança jurídica**.

Segundo o Tribunal de Justiça, a disposição em questão visa, em última análise, a perda do direito ao estatuto de residente de longa duração em situações em que a ligação que o titular desse direito mantinha anteriormente com o território da União é menos forte. Ora, em conformidade com esta disposição, só é esse o caso após a ausência desse território durante um período de doze meses consecutivos.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

e suficientes para a sua própria subsistência e para a dos seus familiares, sem recorrer ao regime de assistência social deste Estado-Membro.